

## **A dimensão do proselitismo em aulas de ensino religioso: uma discussão preliminar<sup>1</sup>**

*The dimension of proselytism in religious education classes: a preliminary discussion*

*José Geovânio Buenos Aires Martins<sup>2</sup>*

**Resumo:** Uma das características do Ensino Religioso enquanto componente curricular é a formação de pupilos a serviço da fé. Embora, entenda-se, que o Ensino Religioso precisa ser neutro; sendo, portanto uma disciplina que deve priorizar a discussão do multiculturalismo religioso

---

Artigo recebido em: 17 de abril de 2017  
Aprovado em: 20 de dez. 2021

<sup>1</sup>Agradeço com profunda alegria: A Ana de Araújo Rocha Borges, Ângela Raquel Feitosa de Alencar, Francisca Rhejane Moura do Vale e Luana Cavalcante de Carvalho Linhares, pelo tratamento de mãe, principalmente, pelo carinho com que tratam os professores da Seduc-PI. Ao meu avô, Francisco Eugênio Buenos Aires (*in memoriam*), exemplo de coragem e fé. Pessoa que eu tanto queria ter ao meu lado. Ao amigo, Professor Ms. Jean Douglas Moura dos Santos (PMT-PI, CEUT, UNINOVAFAPI), pelo carinho com que me conduziu nos primeiros passos dentro da pesquisa.

<sup>2</sup> Licenciado em Letras Português pela Universidade Federal do Piauí-UFPI (2010); Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Evangélica Cristo Rei-FECR (2015); Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Estrangeira pelo o Centro Universitário Internacional UNINTER (2016); Especialista em Organização do Trabalho Pedagógico – Orientação Educacional, Supervisão e Gestão Escolar pelo o Centro Universitário Internacional UNINTER (2016). Atualmente é professor convidado do Grupo Impactus (Cursos, Palestras e Treinamentos). E-mail (geovaniofecr@gmail.com).

presente em nosso país. Daí a importância de apresentar os conceitos de Estado Laico e laicidade por meio da assinatura do “Acordo Brasil-Santa Sé”, inclusive apontando os prejuízos deste acordo para a execução do componente curricular Ensino Religioso, e propondo estratégias para o exercício da docência em Ensino Religioso com respeito à diversidade religiosa existente no Brasil. O trabalho foi estruturado a partir da compreensão dos estudos de Acordo..., (2009), Brasil (1996 - 2012), Cunha (2009), Diniz (2011), Domingos (2009), Martins (2015) e Scussel (2007), pois ambos apresentam discussões significativas para o ensino acertado da disciplina (Ensino Religioso) numa multiplicidade de culturas religiosas, cristãs ou não-cristãs.

**Palavras-chave:** Estudo. Multiculturalismo. Ensino Religioso. Respeito. Particularidades de Credo.

**Abstract:** One of the characteristics of Religious Education as a curricular component is the formation of pupils in the service of faith. Although, it should be understood, Religious Education must be neutral; being, therefore, a discipline that should prioritize the discussion of religious multiculturalism present in our country. Hence the importance of presenting the concepts of Lay State and secularity through the signing of the "Brazil-Holy See Agreement", including pointing out the damages of this agreement for the execution of the Religious Education curricular component, and proposing strategies for teaching Religious with respect to the religious diversity existing in Brazil. The work was structured from the understanding of the studies of Acordo..., (2009), Brasil (1996 - 2012), Cunha (2009), Diniz (2011), Domingos (2009), Martins (2015) and Scussel (2007), since both present significant discussions for the successful teaching of the discipline (Religious Teaching) in a multiplicity of religious cultures, christian or non-christian.

**Keywords:** Study. Multiculturalism. Religious Education. Respect. Particularities of Creed.

## Introdução

As reflexões aqui traçadas orientam-se pela vivência no exercício da docência em Ensino Religioso. Contudo, se o Ensino Religioso fosse uma disciplina com conteúdo definido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), logo se evitaria a formação de *Prosélitos*. Inclusive, ao propor a investigação que culminou no presente artigo, me interessava particularmente esclarecer que a fé pessoal do docente não deve interferir na execução de suas práticas educativas em Ensino Religioso.

Igualmente, é preciso compreender que na disciplina Ensino Religioso (ER<sup>3</sup>), não existe apenas um Deus. O professor precisa

---

<sup>3</sup> O termo Ensino Religioso poderá ser tratado ao longo do artigo como ER.

dialogar com todos os deuses de culturas diferentes, pois a escola é um lugar por si só, privilegiado, para inclusão, inclusive de culturas não-cristãs. O Deus do professor, do diretor educacional, etc., não pode assumir um lugar de destaque na execução da docência da disciplina em questão, sobretudo, na esfera pública.

É esta, a discussão a que este estudo se propõe. Uma discussão, cuja proposta, é por fim, ao que hoje é denominado no campo ER de proselitismo.

Sendo assim, e com o propósito de entender o que vem a ser o proselitismo, Martins, comenta: ‘é a atividade ou esforço de fazer prosélitos, catequese ou apostolado’<sup>4</sup>.

Oficialmente, à própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), bem como, os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER), determinam aos órgãos educacionais públicos que se ministrem aulas de ER sem fins proselitistas. Porém, surge inesperadamente em 2009, um documento – denominado por seus relatores de: “Acordo Brasil-Santa Sé”, sem dúvida, uma ameaça clara aos objetivos da LDBEN e dos PCNER. De certo, o ingrediente necessário, que estava faltando para se consolidar uma docência em ER a serviço da formação de *Prosélitos*.

O “Acordo Brasil-Santa Sé”, pode ser visto, como um atentado à LDBEN e à História da Educação Brasileira, por fazer do Ensino Religioso, uma disciplina que vai trabalhar disfarçadamente o preconceito religioso, a exclusão das minorias étnicas, e dessa forma, excluir os agnósticos, ateus e não-católicos de sua amplitude educacional.

Conhecidas as diretrizes do “Acordo Brasil-Santa Sé” e buscando por respostas na perspectiva de um trabalho multicultural em Ensino Religioso, logo surge os seguintes questionamentos.

Estará o Brasil fazendo um pacto jurídico com alguma entidade religiosa!? E por quê?

Qual o verdadeiro interesse do Brasil com a assinatura deste acordo?

Por outro lado, é preciso acrescentar que o “Acordo Brasil-Santa Sé” prevê um ensino voltado apenas para o atendimento de

---

<sup>4</sup> MARTINS, José Geovânio Buenos Aires. As práticas proselitistas na execução da docência em ensino religioso: por que isso ainda acontece. *Revista Intersaberes*, Curitiba, v. 10, n. 21, p. 643-659, set/dez. 2015. Disponível em: <<http://www.grupouninter.com.br/intersaberes/index.php/revista/article/view/723>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

sujeitos católicos. Assim sendo, as escolas públicas vão contribuir para um encorajamento da segregação religiosa. Ou seja, a sala de aula se tornará palco de discussão educacional em torno de um único Deus – o Deus dos católicos, embora o Brasil, seja um país laico de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Além disso, o artigo também define o conceito de laicidade, acrescentando-se que, os professores podem trabalhar com o multiculturalismo religioso em aulas de ER, pois no entendimento da LDBEN, nada foi alterado.

Contudo, muitas são as inquietações pós-acordo “Brasil-Santa Sé”. Porquanto, este artigo irá discutir à luz da LDBEN, dos PCNER e da própria Constituição Federal de 1988, possíveis medidas que o professor de ER deve tomar para evitar uma docência a serviço da fé.

É preciso, portanto, esclarecer que o advento da Lei n. 9.394/96, em seu artigo 33, diz que o componente curricular ER não pode estar a serviço de nenhuma entidade religiosa, em outras palavras, seu principal objetivo é discutir a diversidade cultural religiosa existente no Brasil.

Tendo em vista todos os argumentos apresentados em torno do componente curricular ER, logo se faz necessário estabelecer o objetivo basilar deste artigo, cuja proposta, portanto, se ateu a conhecer as principais diretrizes que devem nortear o ensino da disciplina ER por meio do “Acordo Brasil-Santa Sé”. Dessa forma, creio que se possa combater a formação de *Prosélitos* em escolas de rede pública.

Diante de tudo isso, eu apresento um objetivo suplementar ao basilar. A finalidade é identificar o(s) motivo(s) da assinatura do “Acordo Brasil-Santa Sé”.

Examinar os fatores que têm contribuído para o exercício da docência em ER a serviço da formação de *Prosélitos* requer uma análise profunda. Esta pesquisa apontará suas principais nuances, mas sem esgotar todas as buscas. A partir desse itinerário, com destaque para instrução do estudo das culturas religiosas, do fenômeno religioso existente no Brasil, etc., é que começa uma reflexão para um ensino pluricultural, multicultural, diversificado.

Com vistas a algo que poderíamos chamar de “autenticidade científica”, na primeira seção desta sapiência apresento os fundamentos legais do ER no currículo escolar brasileiro; em seguida os conceitos de Estado Laico, laicidade e ER no Brasil; e, por último, será apresentada uma análise sobre o ensino das religiões ou ensino da fé no “Acordo Brasil-Santa Sé”.

**1 - Fundamentos legais para a incursão do ensino religioso no currículo escolar brasileiro**

Se fizermos um passeio pela história da História do Brasil, logo chegaremos à seguinte conclusão: Portugal, com seus colonizadores suplantou a cultura religiosa existente nesta terra, hoje reconhecida nacionalmente e internacionalmente por Brasil.

Ao impor aos indígenas e, logo ao homem negro trazido da África, seus costumes, sua crença religiosa, seus valores (...), Portugal, contribuiu para a dizimação de uma cultura, ao mesmo tempo, que fez surgir várias outras culturas.

Esta aniquilação de culturas e renascimento de uma nova cultura, também teve o apoio de Padres Jesuítas, que se diziam homens religiosos a serviço da fé.

Portanto, a história cultural religiosa do Brasil, contribuiu significativamente para uma discussão do Ensino Religioso no Currículo Escolar Brasileiro. Essa discussão, porquanto foi discutida e aprovada na maioria das Constituições do Brasil, que a antecede a Carta Magna de 1988. A Carta Magna de 1988, também faz menção ao componente curricular ER. Porquanto, vamos a uma discussão primeira daqueles pontos que merecem destaque e que antecedem a CF de 1988 e/ou outros documentos legais.

“A primeira Constituição Republicana afirma [...]: será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino<sup>5</sup>”.

A proposta da Primeira Constituição Republicana, não menciona o estudo de nenhuma cultura religiosa, pois sua argumentação é clara. O ensino será leigo.

Já com a aprovação da Constituição de 1934, a disciplina de ER entrou pela primeira vez na grade curricular do ensino público brasileiro, portanto com: “[...] matrícula [...] facultativa e, o ensino ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno [...]”<sup>6</sup>.

Cabe, portanto uma crítica ao que se previa a Constituição de 1934, pois o Brasil, sempre contemplou uma diversidade religiosa gigantesca. Assim sendo, era preciso haver um plano orçamentário imenso. Por outro lado, era o começo da aceitabilidade de novas culturas em âmbito educacional brasileiro. Também, durante a Constituição de 1934, o componente curricular ER, não direcionou

---

<sup>5</sup> SCUSSEL, Marcos André. O ser e o fazer no ensino religioso. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, [Rio Grande do Sul], v. 6, n. 12, p. 1-14, 2007. Disponível

em: <<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/st6/Scussel,%20Marcos%20Andre.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

<sup>6</sup> SCUSSEL, 2007, p. 3.

seus estudos para o Sagrado Católico apenas. O Ensino Religioso se preocupou com a confissão religiosa e, a ‘formação moral’ do ser humano/aluno<sup>7</sup>.

A partir das considerações tecidas de acordo com a Constituição de 1934, percebe-se, portanto, que a disciplina ER, não era uma disciplina a serviço da formação de *Prosélitos*, porquanto um componente curricular a serviço das várias culturas religiosas existentes naquela época. De mais positivo, no entanto, foi à possibilidade de discussão de formação religiosa, para a contemplação da formação moral do aluno, em outras palavras, o aluno tinha seu credo respeitado.

Em suma, parte do caput da Constituição de 1934, logo serviu de referência para uma docência em ER de forma respeitosa aos diferentes tipos de valores ou manifestações do Sagrado. Pode-se observar também que o ER ganhou o status de disciplina, no qual se indicava, disciplina não confessional.

Diante dessa situação, a discussão nos faz perceber que hora o ER não era mencionado como disciplina de formação educacional, hora esta discussão ganhava força e o ER entrava para o Currículo Educacional Brasileiro. Tendo-se assim definido, de modo aproximado, o panorama histórico e vislumbrando a situação momentânea do ER, logo pode-se observar, que à CF de 1988, à LDBEN e os PCNER, definem o Ensino Religioso como disciplina de horários normais. Sobre isso, Brasil, lembra que:

**Art. 210 [...].**

§ 1.º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental<sup>8</sup>.

Partindo dessa afirmação, podemos inferir que de acordo com a CF de 1988, o ER só deve ser ofertado nas escolas públicas do ensino fundamental, portanto as demais modalidades de ensino ficam isentas da responsabilidade de oferta do Ensino Religioso em seus Currículos Escolares.

Em vista disso, a Lei maior que rege a Educação Brasileira (LDBEN), nos diz à partir de Brasil, que: Art. 33 O ensino religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e

---

<sup>7</sup> JUNQUEIRA, 2002 apud SCUSSEL, 2007, p. 4.

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 122, grifo do autor.

constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475 de 22. 7. 1997).

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso<sup>9</sup>.

O fato é que, com a implantação da Lei n. 9.394/96, logo percebe-se uma estreita relação entre a Carta Magna de 1988 e a própria Lei Darcy Ribeiro, pois à Constituição de 1988, garante ao povo brasileiro um Estado Laico. Frente a isso, a Lei n. 9.394/96, por sua vez, garante um ensino pautado no respeito à diversidade religiosa existente no Brasil.

Contudo, uma situação que merece ser refletida segundo a antropóloga Debora Diniz, seria a organização curricular dos conteúdos<sup>10</sup>. Nesse sentido, Diniz, afirma que a Lei n. 9.394/96 é falha, e, acrescenta: “[...] A Lei de Diretrizes e Bases delega aos estados o poder sobre a definição dos conteúdos e quem são os professores habilitados. Isso não acontece com nenhuma outra matriz disciplinar no país. [...]”<sup>11</sup>.

Analisando a fala da antropóloga e aquilo que preconiza a LDBEN, pode-se concluir que a situação pela qual passa o ER no nosso país é grave, pois como exigir de nossos catedráticos que trabalhem distanciados das práticas proselitistas, uma vez que, o próprio Estado, tem se omitido da responsabilidade de escolha do material didático a ser trabalhado em sala de aula.

Ainda novamente citando, Diniz, pode-se afirmar que a expressão “matrícula facultativa<sup>12</sup>”; é uma ameaça à aqueles que não acreditam na vida pós-morte, Santidade, Alteridade, etc., pois a ameaça ocorre quando o aluno precisa explicar ao professor sua ausência. Pior o aluno do ensino fundamental não conhece as

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 9. 394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: MEC, 1996, p. 9.

<sup>10</sup> DINIZ, 2011, p. 2-3.

<sup>11</sup> DINIZ, 2011, p. 2-3.

<sup>12</sup> DINIZ, 2011, p. 6.

lacunas da Lei n. 9.394/96, sendo assim, o professor não querendo abrir mãos do direito de lecionar, por sua vez, obriga todos os discentes a participar das aulas de ER.

Pode-se observar que muitos são os desafios, para que se possa assegurar um ER sem a formação de *Proséritos* na escola pública. A própria Lei n. 9.394/96 é falha, quando não impõe conteúdos específicos e formação mínima para o exercício da docência em ER.

Em se tratando dos PCNER, sua redação diz que devemos: “[...] conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como aspectos socioculturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação [...]”<sup>13</sup>.

As considerações tecidas nos PCNER, apontam para o estudo da diversidade cultural religiosa existente no Brasil. Os PCNER, também dialogam com a Lei n. 9.394/96. Portanto, tudo isso ainda, não é suficiente para a garantia de um Ensino Religioso sem proselitismo, ou seja, para que se tenha um ensino do componente curricular ER sem a formação de *Proséritos*. Dessa forma, o estudo esclarece que é preciso formação mínima, consciência e pesquisa docente, pois o Conselho Nacional de Educação, a Lei n. 9.394/96 apesar dos esforços, não definem uma formação mínima para o professor de ER. Além do mais, o conteúdo programático fica a critério dos estados e municípios.

## **2 - Estado laico – laicidade e ensino religioso no brasil**

Que o Brasil, é um país laico, disso não temos dúvida alguma, pois a Carta Magna de 1988 é clara neste quesito. Por outro lado, “Estado Laico” é diferente de “laicidade”. Inclusive, importa aprofundar que o termo “laicidade” não é apenas mais um adjetivo que se deriva da palavra laico sem uma funcionalidade específica.

Porém, se o Brasil, é um Estado Laico por que se ter o ER na grade curricular do ensino fundamental mesmo com a opção de matrícula facultativa? Para entendermos o questionamento, Domingos, explica:

A existência da disciplina ‘Ensino Religioso’ no currículo da escola fundamental brasileira pode parecer um contrassenso, quando se considera que o Brasil é um Estado laico. A própria definição do que seja um Estado laico é mal compreendida, quando se confunde laicidade e anticlericalismo, ou laicidade e ateísmo. Na tentativa de se separar o espiritual do temporal (Estado e Igreja), muitos movimentos surgiram e culminaram com o aparecimento dos Estados laicos. [...] muitas pessoas ainda confundem Estado Laico

---

<sup>13</sup> BRASIL, 1998 apud MARTINS, 2015, p. 651.



com Estado sem religião. A laicidade não é o antirreligioso na sociedade, [...]. É a separação entre fé (domínio privado) e instituição (igreja = instituição de domínio público)<sup>14</sup>.

Porquanto, Estado Laico, não é Estado Ateísta ou sem religião, pelo contrário, Estado Laico, é aquele que garante ao seu povo a manifestação individual de sua fé, não priorizando nenhuma confissão religiosa, portanto garantindo ao seu povo a manifestação segura de sua fé individual e respeitando os vários credos em torno do(s) Sagrado(s).

É interessante salientar que a presença do ER no Currículo Escolar do ensino fundamental, não vai de desencontro com a CF de 1988 ou com a Lei n. 9.394/96 e os PCNER, pois o ER é devidamente reconhecido como disciplina constituinte da grade curricular do ensino fundamental de escolas públicas brasileiras, embora de matrícula facultativa.

Para entendermos o conceito de Estado Laico e Escola, interessa ponderar que a esfera pública (escola) não pode deixar de oferecer aos discentes o ensino do multiculturalismo religioso. Daí a aplicabilidade do conceito de Estado Laico, pois a instituição (escola) com base no princípio de Estado Laico “assegurado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 9.394/96 e pelos PCNER”, entre tantas funções, cabe a ela não fazer doutrinação, em outras palavras, a escola deve ser uma instituição laica. Sendo assim, o ensino da disciplina de ER deve pautar-se numa discussão que valorize todas as culturas religiosas. Percebe-se também a grande necessidade de trazer para a sala de aula outros deuses, outras individualidades, mitologias, etc.

Esse modelo de ensino pautado pela Lei n. 9.394/96 faz-se necessário, pois é a partir da discussão com respeito aos vários credos que nossas escolas irão conseguir diminuir o preconceito e/ou intolerância religiosa na sociedade brasileira. Compreendido a obrigatoriedade do ER no Currículo Escolar do ensino fundamental. Domingos, aponta as diferenças entre Estado Laico e laicidade. Estado Laico, é aquele cuja ruptura entre Estado (governo) e Igreja ocorreu<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. *Revista de Estudos da Religião*, [São Paulo], p. 45-70, set. 2009. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/rever/rv3\\_2009/index.html](http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/index.html)>. Acesso em: 21 jan. 2016.

<sup>15</sup> DOMINGOS, 2009, p. 47.

Importa ressaltar que, Estado Laico é uma discussão de caráter histórico, pois alguns estudiosos do assunto vão atribuir à definição de Estado Laico, a famosa frase bíblica: *‘Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus’*<sup>16</sup>.

Há que se ressaltar que o termo “Estado Laico”, não é Estado sem religião. Estado Laico é aquele que garante ao seu povo a liberdade de expressão religiosa.

Já a laicidade: “[...] permite a convivência pacífica entre as religiões e o respeito aos indivíduos que optam por não professar nenhuma religião”<sup>17</sup>.

Desse modo, a laicidade é algo que precisa ser discutido no âmbito acadêmico e, preferencialmente, no ensino fundamental, pois não podemos negar a existência de indivíduos que não se sentem atraídos pelo o Imanente, pela Alteridade, enfim, por um (Deus).

Vale considerar, nesse sentido, que:

Há equívocos históricos e filosóficos, como a associação de Nietzsche ao nazismo. As pessoas sem Deus são representadas como uma ameaça à própria ideia do humanismo. É muito grave a representação dos ateus. Isso pode gerar desconforto entre as crianças cujas famílias não professem nenhuma religião. Já, que elas estão representadas como aquelas que mataram Deus e associadas simbolicamente a coisas terríveis, como o nazismo<sup>18</sup>.

De mais negativo, no entanto, é a própria Lei n. 9.394/96 não fazer nenhuma discussão em torno da laicidade. Assim sendo, abster-se de discutir esta situação é contribuir para o crescimento da intolerância religiosa no nosso país. Por outro lado, os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, atentam-se para o respeito individual, pois ninguém pode ser considerado melhor/pior por ser agnóstico ou ateu.

O princípio da laicidade, tornou-se uma questão timidamente discutida, pois nossos representantes não são capazes de enxergar o Brasil, com um povo sem religião, também não se quer enxergar indivíduos que possam questionar a existência ou não de um Deus. Uma mera ilusão, pois em tempos atuais não é de se estranhar a

---

<sup>16</sup> DOMINGOS, 2009, p. 47, grifo da autora.

<sup>17</sup> DOMINGOS, 2009, p. 45.

<sup>18</sup> DINIZ, 2011, p. 4-5.

presença de agnósticos e ateus nos mais diferentes espaços da sociedade brasileira. Afinal, somos um país livre e democrático<sup>19</sup>.

Não se pode esquecer ainda que o termo laicidade é derivado do vocábulo laico, embora com uma proposição diferente.

Tendo-se assim determinado, de maneira aproximada, a diferença entre Estado Laico e laicidade, é necessário apontar que as escolas públicas precisam discutir sobre laicidade também. Inclusive é papel da escola contribuir para uma cultura de paz.

### **3 - Ensino das religiões – ou ensino da fé – no acordo Brasil-santa sé?**

Na história da Educação Brasileira a Igreja Católica, sempre se mostrou interessada desde a época da colonização de nossas terras por um ensino da matéria do ER a serviço da fé católica, ou seja, da formação de *Prosélitos*. Portanto, em dias atuais não é de se estranhar que a Igreja Católica, reivindique este mesmo direito.

Saliente-se ainda que, discutir, o “Acordo Brasil-Santa Sé”, requer primeiro conhecer um pouco mais sobre a história deste acordo firmado pelo Estado Brasileiro e Igreja Católica (Estado do Vaticano). Essa intenção firmada entre Brasil e Vaticano é parcialmente justificável, uma vez que o Brasil, por sua vez, é constituído por maioria católica. É preciso entender também que os três poderes não discutem abertamente sobre laicidade. Por outro lado, os PCNER, no qual se indica ser contrário contra todo e qualquer tipo de discriminação<sup>20</sup>, fica sendo o documento que irá alicerçar os trabalhos dos profissionais docentes em ER, pois o Brasil, ainda é um país laico, embora tenha assinado um acordo que reconhece o catolicismo como religião oficial.

O “Acordo Brasil-Santa Sé” foi: “[...] assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13-11-2008, institui o Estatuto Jurídico da Igreja Católica em nosso País, de modo a consolidar, em um só documento, todos os atos legais até então vigentes<sup>21</sup>”.

Contudo, o que chama a atenção é o fato do documento justificar a implantação deste acordo em um Estado Laico. Diante disso, o professor de ER precisa ficar atento as prerrogativas do “Acordo Brasil-Santa Sé”, pois os PCNER, Constituição Federal de 1988 e Lei n. 9.394/96, ainda continuam a defender um ensino do multiculturalismo religioso em ER. Portanto, o acordo Brasil-

---

<sup>19</sup> DOMINGOS, 2009, p. 46.

<sup>20</sup> BRASIL, 1998 apud MARTINS, 2015, p. 651.

<sup>21</sup> Acordo Brasil-Santa Sé. Brasília: Senado Federal, 2009. 62 p, p. 5.

Vaticano, por sua vez, não tem efeito imediato sobre o exercício da docência em ER.

Em síntese, até tentaram justificar a assinatura do acordo, e afirmaram não ser:

[...] portanto, privilégio da República Federativa do Brasil firmar acordo com a Santa Sé. [...].

[...] Também na América Latina registram-se concordatas: Argentina (1966), El Salvador (1978), Peru (1980) e Colômbia (1985)<sup>22</sup>.

Essa justificativa não pode ser aceita por um Estado Laico como o Brasil. O problema, é que além de ser aceito, agora temos um documento que reconhece oficialmente o acordo. A partir das diretrizes do acordo espera-se que o professor de ER tenha uma postura proselitista, mas a Lei n. 9.394/96 em seu artigo 33, traz outra proposta. Deste modo, a assinatura do acordo viola somente o princípio de Estado Laico, ou seja, o exercício da docência em ER não está ameaçado contemporaneamente pela assinatura do “Acordo Brasil-Santa Sé”.

Pôde-se observar também que: “A Igreja Católica é a única sociedade religiosa que tem um Estado para representá-la, o Vaticano ou Santa Sé<sup>23</sup>”.

O fato é que, com a assinatura do acordo, o Brasil, simplesmente, passou a reconhecer legalmente o catolicismo como religião oficial. Com esse intuito, o Brasil, desrespeitou o princípio de Estado Laico e feriu/atingiu/negou as demais culturas religiosas. Diante dessa mesma situação, temos os ateus e agnósticos, pois o “Acordo Brasil-Santa Sé” é excludente e não faz nenhuma referência às minorias ou à aqueles sem uma confissão de fé definida.

Em suma, o “Acordo Brasil-Santa Sé” não contribui para um trabalho docente democrático e com respeito ao multiculturalismo existente no presente.

Ainda pode-se afirmar que o Brasil fez um pacto juridicamente com a Igreja Católica. A esse respeito, muitos são os privilégios adquiridos pela parte interessada (Igreja Católica).

O texto da concordata trata de várias questões de interesse para a Igreja Católica, particularmente sobre o ensino religioso nas

---

<sup>22</sup> ACORDO..., 2009, p. 7-8.

<sup>23</sup> CUNHA, Luiz Antônio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. *Educ. Soc*, Campinas, v. 30, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

escolas públicas, as escolas católicas, os seminários e o reconhecimento de diplomas. [...] <sup>24</sup>.

Dentre as principais (des)vantagens, nota-se que está o poder da Igreja Católica sobre a disciplina de ER.

Importa aprofundar que o “Acordo Brasil-Santa Sé” assume uma conotação política. Inclusive, não menciona em suas inúmeras páginas, o princípio de laicidade. O Brasil é um Estado Laico de direito, por isso, não reconhecer a laicidade é contribuir para um ER a serviço da discriminação daqueles que não fazem nenhuma referência a um Deus, uma Alteridade, Santidade. O acordo também molesta a Carta Magna de 1988, pois somos iguais perante a Lei, no entanto, o “Acordo Brasil-Santa Sé” não se preocupou com as minorias.

Com base nisso pode-se dizer que o artigo em momento algum quis negar a existência do Deus Católico. Também, não se quis questionar, pois esta discussão é de fórum privado, no entanto, o ER precisa trabalhar para evitar a intolerância religiosa, algo que tem crescido bastante nos últimos tempos. É importante considerar também que todas as religiões surgem de princípios mitológicos.

Porém, relacionando os apontamentos bibliográficos, pode-se afirmar que: “[...] a Igreja Católica é a única instituição que sempre fechou questão em torno do ensino religioso nas escolas públicas. [...]” <sup>25</sup>.

O fato é que, a Igreja Católica precisa se firmar como religião oficial dos Estados, como corra antes, nesse aspecto, observa-se que, também, a Igreja Católica deseja assumir o controle das aulas de ER.

Acrescente-se que, o ER deve ser multicultural, ou seja, o professor precisa dialogar com todos os deuses de acordo com a Lei n. 9.394/96. Além do mais, as aulas de ER precisam propiciar o entendimento em torno de uma cultura de paz, ou seja, agnósticos e ateus também é prioridade no exercício da docência em ER.

Quanto ao documento “Brasil-Santa Sé”, além de contundir o princípio de Estado Laico, o mesmo é utópico, pois o país não teria como contratar professores de doutrinas religiosas diferentes para desenvolver a docência do ER como prevê esta declaração. De certo também, o professor de ER precisa trabalhar com o multiculturalismo, inclusive o seu papel não é discutir sobre uma profissão de fé específica.

---

<sup>24</sup> CUNHA, 2009, p. 264.

<sup>25</sup> CUNHA, 2009, p. 267.

O documento também não se atentou para o grande número de culturas religiosas presentes em uma mesma sala de aula. A esse respeito, sua redação colabora veemente para o encorajamento do aparecimento de práticas proselitistas. Além do mais, o Brasil, frente ao grande número de culturas religiosas existentes não pode se curvar ao Deus do catolicismo romano. Inclusive, o ER precisa despertar no aluno o sentimento do respeito ao diferente.

Por outro lado, percebe-se a grande necessidade de se ter um profissional habilitado para o exercício da docência em ER. Inclusive: “O MEC precisa definir quem serão os professores, como serão habilitados e quais conteúdos serão ensinados. [...]”<sup>26</sup>.

A discussão em torno do componente curricular ER é demasiada demais e precisa ser refletida no âmbito jurídico, bem como, no educacional para se evitar um ensino a serviço do Sagrado.

Tendo como base a discussão apresentada anteriormente, finalmente importa esclarecer que, o ER não pode estar a serviço de nenhuma religião específica, pois trata-se de um componente curricular que veio para despertar no aluno a reflexão sobre o fenômeno religioso existente no mundo. Ainda, sob este mesmo pressuposto é válido acrescentar que o ER deve incluir todas as culturas religiosas. O ER, também não pode deixar agnósticos e ateus fora de sua amplitude educativa.

### **Considerações finais**

O Ensino Religioso a partir da Constituição Federal de 1988, da própria Lei n. 9.394/96 e dos PCNER, observam que o ensino deve ser laico, ou seja, todas as culturas ou manifestações religiosas existentes na atualidade devem ser contempladas no exercício da docência em ER. Em se tratando do professor de Ensino Religioso, sua missão não é formar *Prosélitos*, pois a sala de aula é um espaço para a construção da cidadania igualitária com base no respeito.

Ainda, tendo como base os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, é importante considerar que este documento assegura um ensino voltado para todas as culturas religiosas, além de avalizar o princípio de laicidade. Uma das questões que o documento pontua, nesse caso, é o respeito aos agnósticos e ateus.

O “Acordo Brasil-Santa Sé” que foi concebido no Brasil, em 2008, não passa de um documento legal, mas que precisa ser revisto pelas autoridades dos três poderes, pois sua redação põe em risco a

---

<sup>26</sup> DINIZ, 2011, p. 6.

democracia do Ensino Religioso na esfera pública (escola). Esta mesma assinatura, também oferece às demais culturas religiosas o direito de aprovação de um documento como garantia do exercício de suas práticas religiosas, inclusive com repercussão negativa na esfera educacional, ou seja, o princípio de Estado Laico estaria ameaçado, ficando o executivo, o legislativo e o judiciário com um grande impasse.

Neste estudo procurou-se deixar claro, sob um ponto de vista do regulamento educacional, o que o MEC deve fazer em relação a formação dos professores de ER. É importante considerar que a Lei n. 9.394/96 em seu artigo 33, não menciona o tipo de formação que o professor de ER deve ter para o exercício da docência. Inclusive, uma possível saída seria exigir formação em Licenciatura Plena em Ciência das Religiões ou formação inicial na área de humanas e curso de pós-graduação na área do ER.

Em se tratando do professor de ER, espera-se, que este tenha compromisso com o diálogo em torno do fenômeno religioso, da pesquisa em ER, do respeito aos variados credos ou não-credo e principalmente que não contribua para a formação de *Proséritos*.

Finalmente, importa esclarecer que este artigo não é um manual de instruções, contudo buscou esclarecer os principais pontos negativos acordados pelo “Acordo Brasil-Santa Sé” que prejudicam o desenvolvimento de aulas do ER, e, com isso, apontou de forma precisa como se desenvolver aulas de ER com respeito ao universo multicultural, pluricultural, etc. Desse modo, não podemos esquecer também que há muito a se discutir, pois este trabalho debateu apenas os fatores ancorados pelo “Acordo Brasil-Santa Sé” que prejudicam a execução da docência em ER, no entanto, existe uma série de tantos outros problemas que dificultam o trabalho com esta disciplina, por isso, esta pesquisa deve continuar ainda quer seja através do autor deste artigo ou de outros pesquisadores que se sintam atraídos pelo tema, pois o ER é matéria importante para que o respeito ao diferente seja alcançado dentro e fora de sala de aula.

## Referências

- Acordo Brasil-Santa Sé. Brasília: Senado Federal, 2009. 62 p.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: MEC, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

- CUNHA, Luiz Antônio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. *Educ. Soc*, Campinas, v. 30, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016.
- DINIZ, Debora. A liberdade religiosa está ameaçada no país, *ISTOÉ*, [s.l.], 29 abr. 2011. Entrevista, 2164, p. 1-6. Disponível em: <[http://agenciapatriagalvao.org.br/wp-content/uploads/2011/04/istoe29042011\\_entrevistadeboradiniz.pdf](http://agenciapatriagalvao.org.br/wp-content/uploads/2011/04/istoe29042011_entrevistadeboradiniz.pdf)>. Acesso em: 21 jan. 2016.
- DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. *Revista de Estudos da Religião*, [São Paulo], p. 45-70, set. 2009. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/rever/rv3\\_2009/index.html](http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/index.html)>. Acesso em: 21 jan. 2016.
- MARTINS, José Geovânio Buenos Aires. As práticas proselitistas na execução da docência em ensino religioso: por que isso ainda acontece. *Revista Intersaberes*, Curitiba, v. 10, n. 21, p. 643-659, set/dez. 2015. Disponível em: <<http://www.grupouninter.com.br/intersaberes/index.php/revista/article/view/723>>. Acesso em: 14 jan. 2016.
- SCUSSEL, Marcos André. O ser e o fazer no ensino religioso. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, [Rio Grande do Sul], v. 6, n. 12, p. 1-14, 2007. Disponível em: <<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/st6/Scussel,%20Marcos%20Andre.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016.